ACO-UTR-233/2023

Processo	-	TC/000294/2012
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do V. Acórdão de 18/08/2021 – Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras) e Consórcio Enger – LBR – Acompanhamento – Execução contratual – Verificar a regularidade do Contrato 32/SES/2011, cujo objeto é a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo

43ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMSUB. Implantação e atualização do cadastro técnico. Rede de iluminação do município. Decisão que julgou irregular a execução do contrato. 1. O Acórdão impugnado não reconheceu expressamente prejuízos ao erário, razão pela qual descabe a avaliação do pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros produzidos. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, visto que presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão proferido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 24 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
MAURÍCIO FARIA – Relator

/affo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 22/06/2023 11:22:38 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO Data: 22/06/2023 13:13:16 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo: TC 000294/2012

Interessados: Procuradoria da Fazenda Municipal

Assunto: Acompanhamento da execução do Contrato nº 32/SES/2011, celebrado com o Consórcio EngerLBR, tendo como objeto a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo.

Recurso ordinário Procuradoria da Fazenda Municipal. Conhece e nega provimento

Egrégio Tribunal

Cuida o presente de análise de Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pleiteando a reforma do julgado visando a declaração de regularidade da execução do Contrato nº 32/SES/2011 celebrado com o Consórcio EngerLBR, que teve por objeto a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação (Peça 20).

Na r. Decisão guerreada de fls.623/627vº (peça 25), este Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiu, à unanimidade, julgar irregular a execução do Contrato 32/SES/2011, com fundamento nos apontamentos constatados pela Auditoria. Também à unanimidade, determinou a adoção de providências administrativas ou judiciais para o fim de apurar possíveis prejuízos ao Erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados, atualizados, informando esta Corte sobre as medidas adotadas.

Em apertada síntese, o Órgão Fazendário argumentou sobre a inexistência no processo de indícios de que o objeto do contrato não tenha sido efetivamente entregue à Administração, ou, ainda, indícios evidenciando prejuízo,

dolo e má-fé dos agentes envolvidos. Destacou que os atos viciados deveriam ter seus efeitos preservados, em homenagem aos princípios da a boa-fé e da segurança jurídica.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo (peças 47/48) opinou pelo conhecimento do recurso por ser tempestivo e preencher os pressupostos de admissibilidade. No mérito, anotou que os argumentos alegados pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela documentação encaminhada posteriormente, pela Secretaria Municipal das Subprefeituras (peça 33), não tiveram o condão de trazer novos elementos necessários para fundamentar o provimento do recurso. Assim, opinou conclusivamente pelo improvimento do recurso, mantendo-se o V. Acórdão recorrido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pelo provimento do recurso interposto ainda que, ao menos, visando o reconhecimento dos efeitos financeiros dos atos praticados (peça 51).

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral, acompanhando o parecer da AJCE, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário interposto e, no mérito, pelo seu não provimento, tanto em relação ao pedido principal (regularidade da execução) quanto ao pedido subsidiário (reconhecimento dos efeitos financeiros) (peças 53/54).

É o relatório.

V O T O

Trago a julgamento Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal pleiteando o provimento de seu recurso para obter a declaração de regularidade da execução do Contrato nº 32/SES/2011 celebrado com o Consórcio EngerLBR, que teve por objeto a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos financeiros da contratação.

Na r. Decisão guerreada de fls.623/627vº (peça 25), este Tribunal de Contas do Município de São Paulo decidiu, à unanimidade, julgar irregular a

execução do Contrato 32/SES/2011, determinando a adoção de providências administrativas ou judiciais para o fim de apurar possíveis prejuízos ao Erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados, atualizados, e informando esta Corte sobre as medidas adotadas.

Conheço do recurso voluntário interposto, posto que preenchidos todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138 e seguintes do Regimento Interno desta Corte.

No mérito, conforme parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, cujas manifestações adoto como razões de decidir, entendo que o v. Acórdão impugnado deve ser mantido posto que calcado em onze impropriedades constantes do relatório inaugural (peça 01) da Auditoria, as quais não foram afastadas ao longo da instrução do processo, evidenciando que o termo contratual em exame estava sendo executado em desacordo com as normas legais pertinentes e em desconformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste.

Ademais, anoto que o Acórdão impugnado não reconheceu expressamente prejuízos ao Erário Público, limitando-se a determinar à Origem a devida e necessária apuração interna acerca de sua eventual existência, razão pela qual descabe nesta instância recursal a avaliação do pedido subsidiário de aceitação dos efeitos financeiros produzidos, conforme bem destacado pela Secretaria Geral.

Frente ao exposto, CONHEÇO do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se a r. Decisão exarada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Plenário Cons. PAULO PLANET BUARQUE,

MAURICIO FARIA

CONSELHEIRO

Assinado digitalmente por MAURICIO FARIA PINTO
Data: 01/06/2023 14:35:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo - TC/000294/2012
Contratante - Secretaria Municipal de Serviços (atual Secretaria Municipal das Subprefeituras)
Contratada - Consórcio Enger-LBR
Acompanhamento da execução do Contrato 32/SES/2011
Objeto - Verificar se o contrato, cujo objeto é a prestação de serviços para implantação e atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo, está sendo executado de acordo com as normas legais pertinentes e em conformidade com as cláusulas estabelecidas no ajuste

26ª Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Serviços para implantação e atualização do cadastro técnico da rede de iluminação pública do Município. IRREGULAR. DETERMINAÇÃO. 1. Adote providências administrativas ou judiciais para o fim de apurar possíveis prejuízos ao erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos, bem como informe este Tribunal, sobre as medidas adotadas e/ou saneadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregular a execução do Contrato 32/SES/2011, com fundamento nas irregularidades constatadas pela Equipe de Auditoria desta Corte.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar à Municipalidade a adoção de providências administrativas ou judiciais para o fim de apurar possíveis prejuízos ao Erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados, devidamente atualizados, bem como informe este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias úteis**, sobre as medidas adotadas e/ou saneadas referentes ao presente julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio ofício à Controladoria Geral do Município, acompanhado de cópia do presente Acórdão, para conhecimento.

ACORDAM, à unanimidade, em deixar de aplicar a pena regimental sancionatória, em razão do lapso entre a apuração dos fatos e o presente julgamento.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDUARDO TUMA – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

São Paulo, 18 de agosto de 2021.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
JOÃO ANTONIO – Relator

/smv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 17/09/2021 16:37:44 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 30/09/2021 14:51:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

eTCM n° 000.294/2012

Trata o presente de fiscalização na modalidade acompanhamento de execução contratual, durante o mês de março/2011, referente ao Termo de Contrato n.º 32/SES/11, firmado entre a Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Serviços – SES, e o Consórcio Enger-LBR, constituído pelas empresas Enger Engenharia S/A e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.

Em primeira análise a conclusão da Auditoria foi:

4.1 -*Não foi justificada pelo ILUME a aceitação do Cronograma Físico-Financeiro (fl. 236), apresentado pelo Consórcio em atendimento ao subitem 10.1.4 do Contrato, haja vista que introduz itens de serviços e preços unitários inexistentes na proposta vencedora que baseou a presente contratação (subitem **3.3**).*

4.2 -*Não foi justificada pelo ILUME a aceitação do atraso havido no início dos serviços de cadastramento dos pontos de iluminação pública, conforme declarado pelo Contratado à fl. 327, sem que houvesse aplicação da multa contratual prevista no subitem 12.2.1. do termo Contratual (subitem **3.3**).*

4.3 -*O Contratado não utiliza os veículos/equipamentos indicados em sua proposta que permitam acessar e cadastrar, no campo, os dados relativos ao tipo e potência das lâmpadas,*

*tipo dos braços, tipo e potência dos reatores, o que vem acarretando um elevado percentual de divergências quando da averiguação, pela gerenciadora Enerconsult-CRA, da qualidade dos dados cadastrados e disponibilizados ao ILUME (fls. 337/366 - subitem **3.4.4**).*

***4.4 -** O ILUME não realiza, na frequência necessária, a fiscalização dos trabalhos realizados no campo pelas equipes de cadastramento do Contratado (subitem **3.4.4**).*

***4.5 -** O ILUME não realiza o controle e a fiscalização constante da mão de obra técnico-administrativa disponibilizada pelo Consórcio para a execução do contrato (subitem **3.4.4**).*

***4.6 -** Não vem sendo controlado o consumo dos itens de materiais e serviços componentes do título "Recursos Materiais" da Parte A - Planilha de Preços Unitários do Anexo II - Proposta Comercial do Consórcio (fl. 106), tais como: cópias Xerox/impressões, plotagens, carro popular, pick-up, caminhões e georadar. Tais recursos somam, sem a inclusão da taxa de BDI contratada (37,50%), um total de R$ 3.033.642,52 (subitem **3.4.4**).*

***4.7 -** Os Serviços das Equipes de Campo e Cadastro das Unidades de Iluminação Pública Cadastradas não podem ser remunerados por meio do preço unitário proposto pelo Diretor do ILUME às fls. 281/285, haja vista que esse procedimento introduz modificações nos critérios contratuais de medição dos serviços que poderão gerar prejuízos à Administração (subitem **3.5**).*

4.8 -*Houve infringência ao disposto no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 ao ser procedida, pelo ILUME, à alteração referente ao Critério de Medição estabelecido em Contrato, uma vez que "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (subitem **3.5**).*

4.9 -*Houve infringência, também, aos artigos nºs 60, 61 e 65, do mesmo dispositivo legal, que tratam da formalização dos contratos e de seus aditamentos, tendo em vista que tal alteração contratual, além de não justificada, também não foi formalizada por meio de um Termo de Aditamento, nem foi publicada resumidamente na Imprensa Oficial (subitem **3.5**).*

4.10- *A alteração contratual procedida pelo ILUME, por meio do Ofício 172/11, mostra que foi correto o apontamento da irregularidade expressa no subitem **4.12** da Conclusão do Relatório de Acompanhamento de Edital (fl. 336 do TC nº 72.000.714.10-63), demonstrando a existência de "vício de origem" nos critérios de medição adotados na presente contratação (subitem **3.5**).*

4.11- *Não poderia ter sido autorizado o pagamento da 12ª Medição, referente à Prestação dos Serviços para Implantação e Atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo executados entre 01 a 31 de março de 2012, pois é irregular a remuneração dos Serviços das Equipes de Campo e Cadastro das Unidades Cadastradas por meio da aplicação do valor*

*unitário de R$ 16,48/unidade, por não ser um preço unitário contratual válido. Além disso, os homens/horas apontados para a remuneração da equipe técnico-administrativa não foram devidamente apropriados pelo Consórcio e deixaram de ser explicitamente autorizados pela fiscalização do Contrato (subitem **3.6**).*

Em cumprimento ao contraditório e ampla defesa, a Origem apresentou a documentação de fls. 423/492; o Consórcio ENGER-LBR apresentou sua defesa junto às fls. 498/578.

Em nova manifestação, a Auditoria (fls. 581/587) concluiu que a defesa e documentação não alteraram os apontamentos anteriores, com exceção do subitem 4.3 que foi considerado superado.

Submetida a matéria à AJCE (fls. 590/594), a Assessoria após breve síntese, acompanhou a Especializada.

A PFM, em seguida ao breve relatório dos órgãos técnicos deste E. Tribunal, apropriou-se das razões encetadas pela Origem, eis que as falhas indigitadas tinham caráter formal e cunho, essencialmente técnico, realçando, ainda, que não havia, em sede do administrativo qualquer registro de comportamento indevido de quem quer que fosse.

Requereu, finalmente, o reconhecimento da regularidade da execução analisada, ou ao menos a aceitação de seus efeitos econômicos e financeiros.

Por fim, a Secretaria Geral acompanhou os pareceres da Auditoria e se manifestou pela irregularidade da execução contratual, com destaque as deficiências do controle relativo à fiscalização, bem como à respectiva gestão contratual.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento o acompanhamento da execução do Contrato n.º 32/SES/11, durante o mês de março/2011, firmado entre a Secretaria Municipal de Serviços – SES, e o Consórcio Enger-LBR, constituído pelas empresas Enger Engenharia S/A e LBR Engenharia e Consultoria Ltda.

Consoante a Auditoria, acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo e pela Secretaria Geral, as irregularidades apontadas às folhas 403/416, reiteradas às folhas 590/594, a execução contratual foi considerada irregular ante as falhas de execução, gestão contratual e fiscalização.

Dentre as irregularidades, em resumo, destaque-se:

4.1 -*Não foi justificada pelo ILUME a aceitação do Cronograma Físico-Financeiro (fl. 236), que introduz itens de serviços e preços unitários inexistentes na proposta vencedora que baseou a presente contratação.*

4.2 -*Não foi justificada pelo ILUME a aceitação do atraso havido no início dos serviços de cadastramento dos pontos de iluminação pública, sem que houvesse aplicação da multa contratual.*

4.4 -*O ILUME não realiza, na frequência necessária, a fiscalização dos trabalhos realizados no campo pelas equipes de cadastramento do Contratado.*

4.5 -*O ILUME não realiza o controle e a fiscalização constante da mão de obra técnico-administrativa disponibilizada pelo Consórcio para a execução do contrato.*

4.6 -*Não vem sendo controlado o consumo dos itens de materiais e serviços, tais como: cópias Xerox/impressões, plotagens, carro popular, pick-up, caminhões e georadar. Tais recursos somam, sem a inclusão da taxa de BDI contratada (37,50%), um total de R$ 3.033.642,52.*

4.7 -*Os Serviços das Equipes de Campo e Cadastro das Unidades de Iluminação Pública Cadastradas não podem ser remunerados por meio do preço unitário proposto pelo Diretor do ILUME, haja vista que esse procedimento introduz modificações nos critérios contratuais de medição dos serviços que poderão gerar prejuízos à Administração.*

4.8 -*Houve infringência ao disposto no art. 41, caput, da Lei Federal nº 8.666/93 ao ser procedida, pelo ILUME, à alteração referente ao Critério de Medição estabelecido em Contrato.*

4.9 -*Houve infringência, também, aos artigos nºs 60, 61 e 65, do mesmo dispositivo legal, que tratam da formalização dos contratos e de seus aditamentos, tendo em vista que tal alteração contratual, além de não justificada, também não foi formalizada por meio de um Termo de Aditamento, nem foi publicada resumidamente na Imprensa Oficial.*

4.11- *Não poderia ter sido autorizado o pagamento da 12ª Medição, referente à Prestação dos Serviços para Implantação e Atualização do Cadastro Técnico da Rede de Iluminação Pública do Município de São Paulo executados entre 01 a 31 de março de 2012, pois é irregular a remuneração dos Serviços das Equipes de Campo e Cadastro das Unidades Cadastradas por meio da aplicação do valor unitário de R$ 16,48/unidade, por não ser um preço unitário contratual válido. Além disso, os homens-horas apontados para a remuneração da equipe técnico-administrativa não foram devidamente apropriados pelo Consórcio e deixaram de ser explicitamente autorizados pela fiscalização do Contrato.*

Ante o exposto, **JULGO IRREGULAR** a execução do Contrato n.º 32/SES/11, com fundamento nas irregularidades

apontadas pela Equipe de Auditoria desta Corte de Contas, as quais adoto como razões de decidir.

Determino à Municipalidade providências administrativas ou judiciais para o fim de apurar possíveis prejuízos ao erário, com o consequente ressarcimento dos valores indevidamente pagos a título de execução dos serviços e insumos contratados, devidamente atualizados, bem como informe essa Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias úteis sobre as medidas adotadas e/ou saneadas referentes ao presente julgamento.

Oficie-se a Controladoria Geral do Município para conhecimento.

Em razão do lapso entre a apuração dos fatos e o presente julgamento deixo de aplicar a pena regimental sancionatória.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 03 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 02/09/2021 18:24:15 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo